

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL 2630/2020

### PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020

Apensados: PL nº 1.676/2015, PL nº 2.712/2015, PL nº 6.812/2017, PL nº 7.604/2017, PL nº 8.592/2017, PL nº 10.860/2018, PL nº 9.533/2018, PL nº 9.554/2018, PL nº 9.647/2018, PL nº 9.761/2018, PL nº 9.838/2018, PL nº 9.884/2018, PL nº 9.931/2018, PL nº 1.974/2019, PL nº 200/2019, PL nº 241/2019, PL nº 2.601/2019, PL nº 2.602/2019, PL nº 3.389/2019, PL nº 346/2019, PL nº 3.857/2019, PL nº 4.925/2019, PL nº 5.260/2019, PL nº 5.776/2019, PL nº 5.959/2019, PL nº 6.351/2019, PL nº 1.258/2020, PL nº 1.394/2020, PL nº 1.941/2020, PL nº 2.196/2020, PL nº 2.284/2020, PL nº 2.389/2020, PL nº 2.763/2020, PL nº 2.790/2020, PL nº 283/2020, PL nº 2.844/2020, PL nº 2.854/2020, PL nº 2.883/2020, PL nº 3.029/2020, PL nº 3.044/2020, PL nº 3.063/2020, PL nº 3.119/2020, PL nº 3.144/2020, PL nº 3.222/2020, PL nº 3.307/2020, PL nº 3.395/2020, PL nº 3.573/2020, PL nº 3.627/2020, PL nº 437/2020, PL nº 4.418/2020, PL nº 475/2020, PL nº 517/2020, PL nº 693/2020, PL nº 705/2020, PL nº 808/2020, PL nº 988/2020, PL nº 1.001/2021, PL nº 127/2021, PL nº 1.362/2021, PL nº 1.589/2021, PL nº 1.590/2021, PL nº 1.743/2021, PL nº 1.772/2021, PL nº 1.897/2021, PL nº 1.923/2021, PL nº 2.060/2021, PL nº 213/2021, PL nº 2.390/2021, PL nº 2.393/2021, PL nº 2.401/2021, PL nº 246/2021, PL nº 2.831/2021, PL nº 291/2021, PL nº 2.989/2021, PL nº 3.366/2021, PL nº 356/2021, PL nº 3.700/2021, PL nº 388/2021, PL nº 4.134/2021, PL nº 449/2021, PL nº 495/2021, PL nº 649/2021, PL nº 865/2021, PL nº 143/2022, PL nº 2.516/2022, PL nº 714/2022, PL nº 836/2022, PL nº 1.087/2023, PL nº 1.116/2023 e PL nº 125/2023

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.

### EMENDA Nº 2023 (DA SENHORA DEPUTADA LAURA CARNEIRO)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º.....



\* C D 2 3 0 1 7 5 7 7 6 8 0 0 \*

I - de comércio eletrônico, a exceção do estabelecido no Art. 53-A desta Lei;

Acrescente-se o art. 53-A ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 53-A. Nas relações contratuais entre provedores de aplicações de internet de grande porte que fazem a intermediação entre prestadores de serviços e clientes em um ambiente online e as pessoas jurídicas que utilizem seus produtos ou serviços, fica presumida a vulnerabilidade desses últimos, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Consideram-se provedores de aplicações de internet de grande porte as empresas que fazem a intermediação entre prestadores de serviços e clientes em um ambiente online, constituídas na forma de pessoa jurídica, que ofertem serviços ao público brasileiro e que exerçam atividade de forma organizada, e cujo número de usuários no país seja superior a 1.000.000 (um milhão), há pelo menos 12 (doze) meses, incluindo aqueles cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior”.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão tem como objetivo principal dar maior proteção às empresas que contratam serviços junto às empresas que fazem a intermediação entre prestadores de serviços e clientes em um ambiente online, também conhecidas como plataformas digitais, para que esses contratos firmados entre essas plataformas e seus parceiros comerciais também sejam regidos pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A justificativa da mudança é baseada no princípio da “vulnerabilidade fática dos consumidores”, prevista no CDC, uma vez que os consumidores, aqui representados como pessoas jurídicas, muitas vezes não

008777517023201\*  
\* cdc 83/0



possuem o mesmo conhecimento técnico nem as mesmas condições financeiras que as plataformas de intermediação entre prestadores de serviços e clientes em um ambiente online, o que os coloca em desvantagem na negociação de contratos. A emenda visa também aplicar ao ambiente das plataformas digitais de internet o princípio da “vulnerabilidade efetiva”, existente nos contratos consumeristas, que decorre da assimetria de informações e de poder econômico entre as empresas de tecnologia e os consumidores e também entre as mesmas e seus parceiros comerciais.

Na prática, a emenda estende a proteção do Código de Defesa do Consumidor também para as empresas que se encontram em posição de vulnerabilidade nas relações comerciais com as plataformas que fazem a intermediação entre prestadores de serviços e clientes em um ambiente *online*, como, por exemplo, *Booking*, *Airbnb* e *Uber*. A relevância da medida deve-se ao fato de que essas plataformas impõem aos seus “parceiros”, como elas denominam as empresas que contratam seus serviços de intermediação, acordos com cláusulas leoninas que ferem as leis mais básicas do Direito Empresarial e as regras gerais da legislação de consumo, consolidadas em vários países do mundo.

Tome-se como exemplo a plataforma de reserva de hotéis *Booking.com*. Ao aderir à plataforma, ao contratante é imposto a aceitação de um termo unilateral, sem margem para qualquer negociação, que se intitula “Acordo de Acomodação”, que por sua vez é regido pelos Termos Gerais de Prestação (os “Termos e Condições”). A título meramente ilustrativo, o referido acordo impõe a seguinte condição:

“10.1 Legislação e foro aplicável

Salvo indicação em contrário no presente Acordo, este Acordo será exclusivamente regido e interpretado de acordo com as leis dos Países Baixos. Salvo indicação em contrário no presente Acordo, quaisquer litígios decorrentes ou relacionados com o presente Acordo serão exclusivamente submetidos e tratados pelo tribunal competente de Amsterdão, nos Países Baixos.” (cfr. doc. nº 2, que corresponde aos



*Termos e Condições na versão em vigor à data dos eventos narrados – destaque nosso)*

Como se observa, o “Acordo de Acomodação” imposto pela plataforma Booking aos utilizadores dos seus serviços de reserva de hotelaria limita o foro de resolução de conflitos aos tribunais onde está situada a sede da empresa, na Holanda. Ao restringir o foro em território internacional, a empresa tem como único escopo o de dificultar a defesa dos interesses dos consumidores e parceiros lesados, bem como se eximir das responsabilidades reparatórias.

Por essa razão, faz-se mister aplicar, nessas relações, o entendimento no CDC, que traz, entre as suas disposições, a que determina a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47). No caso citado acima, a cláusula contratual imposta pela empresa Booking é flagrantemente abusiva e, portanto, contrária ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse quesito, o artigo 51 do CDC prevê que as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações excessivamente onerosas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada são nulas de pleno direito.

Além de ilegal, a cláusula da Booking.com é inconstitucional, uma vez que o princípio constitucional do acesso à justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Ao impor a limitação do fórum exclusivo, a plataforma obriga que os seus contratantes arquem com custos adicionais e deslocamentos para ingressar com uma ação judicial em um local distante de sua residência.

Para se ter uma ideia do alcance e da relevância desta medida, conforme consta no site da plataforma<sup>1</sup>, a Booking.com está disponível em 43 idiomas e oferece mais de 28 milhões de anúncios de acomodação, incluindo mais de 6,6 milhões de casas, apartamentos e outros tipos de acomodação, incluindo albergues, hostels, pensões e outras de baixo custo. Ou seja, a emenda, se tivesse alcance mundial, beneficiaria mais de 6,6 milhões de empresas.

Cumpre destacar que o exemplo ilustrado acima não é um caso isolado. É frequente que as plataformas digitais imponham cláusulas

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.booking.com/content/about.pt-br.html>. Acessado em: 26.04.2023



\* C D 2 3 0 1 7 5 7 7 6 8 0 0 \*

contratuais que violem as regras de proteção do consumidor. Além disso, a medida proposta contribui para o fortalecimento do sistema judicial, ao assegurar que as ações judiciais sejam julgadas no local onde ocorreram os fatos, o que facilita inclusive a produção de provas.

Por isso, a presente emenda, além de corrigir a enorme assimetria de poder econômico presente hoje nas relações entre as empresas que fazem a intermediação entre prestadores de serviços e clientes em um ambiente online e seus parceiros, busca garantir maior equidade e justiça nas relações comerciais, contribuindo para um ambiente de negócios virtuais mais saudável e justo para todos os envolvidos

Assim, nosso objetivo é conferir maior efetividade ao alcance da Lei nº. 8.078/90, aumentando a proteção aos empreendedores brasileiros que se utilizam dos serviços de plataformas digitais disponibilizados através da rede mundial de computadores.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

